



PROCESSO Nº 0853272024-2 - e-processo nº 2024.000160101-0

ACÓRDÃO Nº 273/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO IND E COM LTDA.

2ª Recorrente: SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO IND E COM LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU EXPOSIÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. RETORNO COMPROVADO EM PARTE - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - AJUSTES MANTIDOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É devida a exigência do ICMS sobre as remessas interestaduais para industrialização e/ou exposição, efetuadas ao abrigo da não incidência, suspensão ou isenção, quando não ocorrer a comprovação de retorno das mercadorias no prazo especificado pela legislação de regência. Provas carreadas aos autos atestam a parcialidade da acusação fiscal.

- Tendo o sujeito passivo agido ao arpejo da legislação vigente à época dos fatos, inaplicável o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS previsto no termo de acordo 2008.000007, visto que o benefício concedido está condicionado à devida apuração através conta corrente do ICMS e o seu lançamento diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter inalterada a



decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000872/2024-90**, lavrado em 10 de abril de 2024 em desfavor da empresa **SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.046.524-9, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 107.769,50 (cento e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 71.846,33** (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 106; art. 4º, §5º, art. 8º, §1º e art. 5º, XXVI, c/c o art. 172, III, todos do RICMS/PB e **R\$ 35.923,17** (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) de multa por infração, fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 53.685,57 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 35.790,37 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 17.895,20 (dezessete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0853272024-2 - e-Processo nº 2024.000160101-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO IND E COM LTDA.

2ª Recorrente: SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO IND E COM LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU EXPOSIÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. RETORNO COMPROVADO EM PARTE - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - AJUSTES MANTIDOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É devida a exigência do ICMS sobre as remessas interestaduais para industrialização e/ou exposição, efetuadas ao abrigo da não incidência, suspensão ou isenção, quando não ocorrer a comprovação de retorno das mercadorias no prazo especificado pela legislação de regência. Provas carreadas aos autos atestam a parcialidade da acusação fiscal.

- Tendo o sujeito passivo agido ao arrepio da legislação vigente à época dos fatos, inaplicável o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS previsto no termo de acordo 2008.000007, visto que o benefício concedido está condicionado à devida apuração através conta corrente do ICMS e o seu lançamento diretamente no Livro Registro de Apuração do ICMS.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000872/2024-90** (fls. 2-3), lavrado em 10 de abril de 2024, em desfavor do contribuinte **SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.046.524-9, com a denúncia de:

1192 – **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, TER PROMOVIDO:

A) REMESSA DE MERCADORIAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÕES INTERNAS SEM A COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RETORNO, CONTRARIANDO O ART. 4º, § 5º, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97;

B) REMESSA DE MERCADORIAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM A COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RETORNO, CONTRARIANDO O ART. 8º, § 1º, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97;

C) REMESSA DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPOSIÇÃO SEM A COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RETORNO, CONTRARIANDO O ART. 5º, XXVI, C/C O ART. 172, III, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97;

TUDO COMPROVADO NOS DEMONSTRATIVOS, EM ANEXO, QUE PASSAM A INTEGRAR OS AUTOS.

Em decorrência dos fatos acima, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 161.455,07** (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), **sendo R\$ 107.636,70** (cento e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106; art. 4º, §5º, art. 8º, §1º e art. 5º, XXVI, c/c o art. 172, III, todos do RICMS/PB e **R\$ 53.818,37** (cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) **de multa por infração**, fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 04 a 07 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente por meio de Domicílio Tributário Eletrônico em 18/04/2024 (fl. 08), a Autuada, por intermédio de seus procuradores (fls. 19), apresentou Impugnação tempestiva aos lançamentos consignados no Auto de Infração em tela, fls. 09 a 18, na qual alega, como base de sua defesa os seguintes pontos:

a) De início, salienta ser possuidor de regime especial de recolhimento do ICMS, em razão de TERMO DE ACORDO Nº 2008.000007 e assim sendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias, a ensejar o



recolhimento do ICMS, deve se pautar para fins apuração do crédito tributário, no patamar de 1% do valor saídas;

b) Entende a defesa que houve violação ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, exigindo lei previa para a instituição ou majoração de tributo;

c) A falta de clareza quanto a determinação a base de cálculo e o fato gerador busca do pelo Fisco torna forçoso reconhecer da imprecisão do lançamento;

d) Fala sem especificar que o caso de infrações tributárias julgar de forma mais favorável ao contribuinte quando haja dúvida quanto à capitulação legal do fato.

Com fulcro nas alegações apresentadas, a Impugnante requer seja:

- julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração para afastar o crédito tributário imputado devendo para tanto, ser aplicado para fins de apuração de crédito tributário a alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo imputada pela autoridade fiscal.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 29) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETORNO DE REMESSA. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.

- A falta de comprovação de retorno de remessa é prova suficiente para se cobrar o imposto não recolhido ao fisco estadual.

- O benefício previsto no termo de acordo 2008.000007 será aquele levado á apuração pelo contribuinte não havendo assim previsão para casos em que o contribuinte não apura o imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Com os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 107.769,50, sendo R\$ 71.846,33 de ICMS e R\$ 35.923,17 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via domicílio tributário eletrônico - DTe em 08/01/2025 (fls. 46), a empresa autuada, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 48 a 59, protocolado em 06/02/2025, fls. 47, ocasião em que reapresenta os seguintes argumentos em seu socorro:

- 1.- aduz ser possuidor de regime especial de recolhimento do ICMS, em razão de TERMO DE ACORDO Nº 2008.000007, que lhe concede o benefício de recolher o ICMS, no patamar de 1% do valor das saídas, conforme Cláusula primeira do referido termo de acordo;
- 2.- que mesmo no caso de ter ocorrido omissão de saídas, deve o imposto ser apurado com vias ao regime especial de tributação, que lhe foi conferido;
- 3.- chama a atenção para o art. 112 do CTN, devendo o mesmo ser aplicado no julgamento, uma vez que há dúvida quanto a capitulação legal do fato;

Com base nas alegações acima, requer:

- o provimento em sua totalidade do Recurso Voluntário para reformar a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, afastando o crédito tributário imputado, devendo para tanto, ser aplicado para fins de apuração do crédito tributário a alíquota de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo imputada pela autoridade fiscal, respeitando assim o regime especial do contribuinte;
- que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância;
- realização de sustentação oral quando pautado o recurso para julgamento.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral, requerido na própria peça recursal (fls. 58), foi emitida solicitação de parecer, com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “Falta de Recolhimento do ICMS” em razão da falta de notas fiscais de retorno quando das remessas para industrialização tanto em operações internas quanto em interestaduais como também de remessas destinadas a exposição, verificada nos meses de jan/20, fev/20, jun/20, dez/20, janeiro a abril de 2021, set/21, out/21, nov/21 e dez/21, formalizadas através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000872/2024-90** (fls. 2-3), lavrado em 10/04/2024, em desfavor do contribuinte SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante ao pedido de aplicação do art. 112 do CTN, enfatizando que há dúvida quanto a capitulação legal do fato, entendemos que não cabe na presente contenda, uma vez que a situação posta está clara e não remanesce quaisquer dúvidas sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, portanto não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos.

Realizado os registros acima, passo a análise de mérito.



- Do Mérito

Acusação: Falta de Recolhimento do ICMS

Examinando a nota explicativa, acima reproduzida, depreende-se facilmente que a falta de recolhimento do ICMS decorre da falta de notas fiscais de retorno quando das remessas para industrialização tanto em operações internas quanto em interestaduais como também de remessas destinadas a exposição tendo a fiscalização especificado violação aos arts. 106, 4º, §5º, 8º, §1º, 5º, XXVI, c/c o art. 172, III, todos do RICMS/PB, a seguir transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

e) REVOGADA;

f) REVOGADA;

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;



j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;



VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)

§ 5º As mercadorias referidas no inciso XII, deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, a critério da Secretaria de Estado da Receita.

Art. 8º A incidência do imposto será suspensa:

(...)

§ 1º As mercadorias referidas neste artigo deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da Secretaria de Estado da Receita, findo o qual, não tendo retornado ao estabelecimento remetente, as saídas se consideram definitivas para fins de tributação.

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

XXVI - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída (I Convênio do Rio de Janeiro, Convênio de Cuiabá, Convênios ICMS 30/90, 80/91 e 151/94);

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):



III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

Da leitura dos artigos acima reproduzidos, resta de solar clareza que o prazo de 180 dias (remessa p/ industrialização) e/ou de 60 dias (remessa para exposição/feiras), é condição determinante para se decidir pela incidência do imposto para estes casos.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, II “e”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em primeira instância, o n. julgador monocrático, após detida análise dos autos, corretamente afastou da denúncia as notas fiscais 14896, 15067, 15198, 15251, 15482, 15483, 15520, 18078, 18192, 18282, por se referirem a notas fiscais de algodão em caroço remetidas para industrialização, onde se verificou o seu retorno no prazo determinado e acompanhado por nota fiscal devidamente referenciada, sendo que para esses casos o que se retorna não é o produto algodão em caroço, mais sim a pluma de algodão, daí porque o equívoco cometido pela fiscalização e bem observado pelo julgador monocrático, decisão com a qual comungamos

Noutro giro, com relação ao argumento defensual de que em se verificando omissão de saídas, deve o imposto ser apurado com vias ao regime especial de tributação, ou seja, o Icms devido deve ser apurado no patamar de 1% do valor das saídas, conforme Cláusula primeira do Termo de Acordo, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

De início, vejamos o que dispõe o festejado TERMO DE ACORDO Nº 2008.000007, apresentado pela defesa em seu socorro:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas saídas de redes e produtos similares fabricados pela empresa, cuja matéria prima principal seja o fio de algodão, fica concedido crédito presumido de ICMS de forma que o imposto mensal a recolher, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O crédito presumido mensal de que trata o caput da Cláusula anterior corresponderá à diferença entre o imposto mensal a



recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, e o valor a ser recolhido após a aplicação do percentual disposto na referida cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - O crédito presumido apurado na forma estabelecida na cláusula primeira será lançado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, Anexo 32 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 18.930, de 19 de junho de 1997, no item “007 – Outros Créditos”, observando-se a memória do cálculo na coluna “OBSERVAÇÕES”.

Pois bem. O Termo de Acordo se constitui como um conjunto de regras que, juntas, lhe conferem unicidade e coerência. As disposições nele contidas, em tendo sido acordadas entre as partes signatárias do referido documento, devem ser cumpridas integralmente. Da mesma forma, a recíproca é verdadeira, ou seja, uma vez descumprido por uma das partes, não há que se falar em aplicação do ali avençado.

Neste diapasão, entendemos que o crédito presumido previsto na norma acima transcrita, pressupõe a apuração mensal do imposto, para que seja devidamente compensado com os débitos pelas saídas verificadas, o que não ocorreu no caso presente tendo em vista a omissão constatada.

De mais a mais, importante destacar a abordagem realizada pelo diligente julgador singular sobre o tema, senão veja-se o trecho da decisão:

“Provado assim que o benefício previsto no termo de acordo 2008.000007 será aquele levado à apuração pelo contribuinte não havendo assim previsão para este caso já que o mesmo não foi levado a apuração devendo ser assim ser considerada a exação sem a consideração do Termo de Acordo citado.”

Por fim, necessário discorrer acerca do pedido para que as notificações e intimações vindouras sejam enviadas para o endereço do contribuinte sob pena de nulidade.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, ao endereço físico do contribuinte, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.



Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com essas considerações e sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade por considerar que está em consonância com a legislação tributária em vigor.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000872/2024-90**, lavrado em 10 de abril de 2024 em desfavor da empresa **SANTA LUZIA REDES E DECORAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº 16.046.524-9, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 107.769,50 (cento e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, sendo **R\$ 71.846,33** (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 106; art. 4º, §5º, art. 8º, §1º e art. 5º, XXVI, c/c o art. 172, III, todos do RICMS/PB e **R\$ 35.923,17** (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) de **multa por infração**, fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, a quantia de R\$ 53.685,57 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 35.790,37 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 17.895,20 (dezessete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator